



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020827-86.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29495 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020827-86.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Mendes de Moura Junior

AC

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE A PARTE RÉ E O MUNICÍPIO DE SOROCABA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE MERECE ACOLHIDA. Ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público visando à compensação de danos ambientais causados por empresa em área de preservação permanente (APP) em Sorocaba. Termos de compromisso firmados entre a parte ré/apelada e o Município de Sorocaba em 2014 e em 2022. Se a municipalidade não ultimou medidas efetivas para compelir o cumprimento do acordo de 2014 (TCRA n. 17/2014), vencido em 2016, nada faz crer que irá se esmerar em exigir o cumprimento do novo acordo noticiado, firmado em 27/06/2022 para conclusão em 27/08/2024 (que prevê o plantio de apenas 117 mudas nativas e relatório de monitoramento com fotografias por 24 meses). Na ação civil pública, a atuação de um legitimado contra o poluidor não é afetada pela atuação de outro legitimado, ainda que este último venha a entabular acordo com o demandado, tanto mais porque, no presente caso, o Município de Sorocaba não é parte nesta lide, além de serem distintos o objeto desta ação e o objeto do acordo extrajudicial, mostrando-se de rigor assegurar-se a via judicial para proteção com maior amplitude ao meio ambiente. Sentença de extinção reformada, afastando-se a constatação de perda superveniente de objeto, cabendo o retorno dos autos à origem para devido prosseguimento. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de fls. 392/396 prolatada em ação civil pública ambiental, em que o MM Juiz “a quo” julgou “(...)EXTINTO O PROCESSO, por evidente esvaziamento do feito e carência superveniente, sem julgamento de

mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC”.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo sido aplicado o princípio da isonomia em relação ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Apelou o Ministério Público pugnando pelo prosseguimento do feito. Alega, em síntese, que a parte apelada firmou termo de compromisso com o Município de Sorocaba, mas em momento algum demonstrou terem sido adotadas todas as medidas necessárias para recuperar e compensar o dano ambiental. A presente demanda objetiva a compensação de todo o dano causado pela ré, ora apelada. Ademais, o compromisso foi firmado em sede administrativa, não se podendo olvidar a independência das instâncias (fls. 402/407).

Vieram contrarrazões às fls. 411/417.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 424/429).

É o relatório.

O apelo comporta provimento, tendo-se por descabida a extinção do processo.

Com apoio no Inquérito Civil n. 14.0712.0002067/2012-6, a Promotoria de Justiça de Sorocaba ajuizou a presente ação civil em 2022 porque o acordo firmado em 2014 (TCRA n. 17/2014) entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa ré, ora apelada, não contemplava a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da intervenção da ré em APP (supressão de árvores sem autorização da CETESB e consequente desaparecimento de nascentes,

em área equivalente a 0,14 hectare, na Av. John Boyd Dunlop, bairro Iporanga I, em Sorocaba, conforme infrações descritas nos Autos de Infração Ambiental AIAs nº 265.767 e 269.770).

Na instrução do referido inquérito civil, órgão competente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente especificou as medidas necessárias para a recuperação/compensação do dano ambiental objeto dos dois autos de infração acima mencionados, a saber, “*plantio de 183 mudas de espécies nativas da região, no exato local do dano, com espaçamento 3 x 2 entre mudas e variabilidade mínima de 10 espécies, sem formar blocos homogêneos (AIA nº 265.767/2012); plantio de 233 mudas de espécies nativas na região, no exato local do dano, com espaçamento 3 x 2 entre mudas e variabilidade mínima de 11 espécies, sem formar blocos homogêneos (AIA nº 65.770/2012). Deverão ainda ser adotadas medidas de proteção ao acesso de animais de pastoreio e ao fogo, caso necessitem, e realizar tratos culturais necessários até o pleno desenvolvimento das mudas, sem deixar área com solo exposto. Deverá haver reposição de mudas mortas*”.

De fato, o primeiro acordo entabulado entre a empresa apelada e a Prefeitura Municipal de Sorocaba foi firmado em 13/03/2014 (para ser concluído em 13/03/2016) e a obrigação da apelada era apenas o plantio de 183 mudas arbóreas nativas na APP do imóvel degradado. (fls. 78)

Em março de 2017, sobreveio ofício da CETESB (fls. 84), informando que o passivo ambiental não havia sido regularizado e que o Município de Sorocaba também havia protocolado pedido de regularização.

Em março de 2019, o Município realizou

vistoria no local para atestar o não cumprimento do termo de compromisso (TCRA n. 17/2014), pois o plantio fora realizado em lugar errado, ocasionando a mortalidade de 40% das espécies (fls. 130), o que culminou com a aplicação de multa em julho de 2019.

Desde 2019 até o ajuizamento da presente demanda em 2022, as providências de reparação do dano ficaram estagnadas, aguardando-se a apresentação de novo projeto de recuperação ambiental pelo apelado.

Como bem destacou a d. Procuradoria de Justiça às fls. 426 do seu parecer:

“(…)

Todo esse histórico mostra a inércia do Município. Tanto na parte de fiscalização, tardiamente feita, isto é, mais de dois anos após o término do prazo firmado no TAC. Como na parte de execução, já que descumprimento do TAC, não ensejou o ajuizamento da execução.

Essa incúria municipal, aguardando por mais de três anos a apresentação de um novo projeto de recuperação ambiental pelo apelado, tornou imprescindível o ajuizamento da presente ação civil pública.

Oportuno ressaltar que o acordo não retira dos legitimados ativos o direito ao ajuizamento de ação civil pública contra o poluidor, mesmo tendo esse celebrado acordo com outro legitimado, quando o acordo mostrar-se inócuo.

(…)”.

Com efeito, se a municipalidade não ultimou

medidas efetivas para compelir o cumprimento do acordo de 2014 (TCRA n. 17/2014), vencido em 2016, nada faz crer que irá se esmerar em exigir o cumprimento do novo acordo noticiado, firmado em 27/06/2022 para conclusão em 27/08/2024 (que prevê o plantio de apenas 117 mudas nativas e relatório de monitoramento com fotografias por 24 meses).

Além disso, na ação civil pública, a atuação de um legitimado contra o poluidor não é afetada pela atuação de outro legitimado, ainda que este último venha a entabular acordo com o demandado, tanto mais porque, no presente caso, o Município de Sorocaba não é parte nesta lide, além de serem distintos o objeto desta ação e o objeto do acordo extrajudicial, mostrando-se de rigor assegurar-se a via judicial para proteção com maior amplitude ao meio ambiente.

Por todo o exposto, a r. sentença de extinção fica reformada, afastando-se a constatação de perda superveniente de objeto, cabendo o retorno dos autos à origem para devido prosseguimento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora